DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por LUCIANO **CÂNDIDO SOARES,** produtor rural.

No evento 08, determinou-se a antecipação dos efeitos do "stay period", com a suspensão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores.

No evento 19 foi proferida decisão que determinou o processamento da recuperação judicial ao empresário rural e diante da ordem de arresto determinada nos autos nº 5173336.71, bem como, diante da fungibilidade dos grãos e de seu caráter perecível e, ante o teor da decisão proferida nos autos 5014142-12.2023.8.13.0702 (execução de título extrajudicial que tem como exequente GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A – na 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia - MG), a qual determinou a venda dos grãos, pelo então exequente/credor, e o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo a serventia certificar a localização dos grãos que foram arrestados, ordenouse o cumprimento da missiva.

O recuperando suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, concedeu a liminar para suspender o cumprimento do arresto determinado pelo Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG, cabendo ao Juízo da Comarca de Buriti Alegre/GO decidir sobre a liberação dos grãos já arrestados (evento 24).

No evento 28 foi juntada a comunicação expedida por este Juízo à Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, suspendendo o feito proveniente da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG até a decisão a ser proferida por aquela Corte, retificado no evento 29.

O recuperando interpôs embargos de declaração, em relação a decisão proferida no evento 19, alegando a existência de contradição em autorizar o prosseguimento dos arrestos distribuídos aos oficiais de justiça durante a vigência do "stay period" e, na decisão em que deferiu o processamento da recuperação judicial, a qual autorizou o cumprimento de todas as ordens de constrição dos grãos.

Desse modo, requer o provimento do recurso para eliminar a dita contradição no tocante ao marco inicial do "stay period", determinando a suspensão de todas as ações, arrestos e medidas de constrição (evento 32).

A GIRA compareceu aos autos (evento 39), pugnando pela expedição de Ofício à GAIA ARMAZENS GERAIS, CNPJ 23.504.625/0001-96, para que esta informe ao Juízo falimentar a origem da soja recebida e armazenada, quantas sacas estão depositadas no armazém, em nome de quem ocorreram as entradas e qual o custo para manutenção do grão armazenado; convolação da Recuperação Judicial em falência, com a manutenção da ordem para cumprimento do arresto iniciado nos autos da Carta Precatória nº 5173336.71, para evitar o perecimento do bem e esvaziamento da garantia prestada ao GIRA, o que não prejudicará a massa de credores, haja vista que os grãos/ resultado da produção serão objeto de prestação de contas ao Juízo Independente da convolação do procedimento, mantendo-se processamento da Recuperação Judicial, requer, igualmente, nos termos da decisão proferida nos autos da presente Recuperação Judicial, e considerando a já reconhecida competência do Juízo de Buriti Alegre, que seja mantida a ordem para cumprimento do arresto iniciado nos autos da Carta Precatória nº 5173336.71, para evitar o perecimento do bem e esvaziamento da garantia prestada ao GIRA, o que, reitere-se, não prejudicará a massa de credores, haja vista que os grãos/ resultado da produção será objeto de prestação de contas ao Juízo falimentar, bem como, a manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deixa de se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, em qualquer decisão judicial.

De uma análise dos autos extrai-se que merece, em parte, guarida a alegação manejada pelos presentes embargos, de modo que vislumbro contradição na decisão objurgada.

Pois bem.

Perlustrando os autos, verifico que o Magistrado condutor do feito concedeu, no dia 10 de março de 2023, a antecipação dos feitos da tutela para determinar a antecipação dos efeitos do "stay period", com a suspensão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6°, § 4°), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6°, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores (evento 08).

No dia 04 de abril de 2023, foi então proferida decisão (evento 19), a qual deferiu o processamento da recuperação judicial e manteve o cumprimento dos mandados de arrestos distribuídos até aquela data para fiel cumprimento.

Nesse trilhar, observo que os efeitos do "stay period" começaram a produzir efeito em 10/03/2023, ou seja, antes da decisão proferida, de forma liminar, na execução movida pela GIRA - GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A - na 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia - MG, e encaminhada a este Juízo por carta precatória de arresto, citação e intimação (autos nº 5173336.71), esclarecendo, portanto, que conforme afirmado acima, os efeitos da suspensão iniciaram na decisão que antecipou os efeitos da tutela nos presentes autos.

Do pedido de antecipação de tutela de urgência formulado no evento 15.

A credora GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS AGRONEGÓCIOS S/A solicitou habilitação nos autos, informando que a relação que possui com o autor é proveniente de contrato de barter "troca", já que fornece os insumos e aquarda a respectiva produção e entrega dos produtos agrícolas.

Afirma que firmou com o autor 02 contratos de "barter" formalizados pela cédula de produto rural nº GIRA – GS – 071/2022, o qual comprometeu-se a entregar a quantidade de 3.203.640 kg de soja, em grãos, a granel, da safra 2022/2023, equivalentes a 53.394 sacas de 60 kg cada, com garantia de penhor agrícola.

Aduz que tal contrato não se sujeita ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.929/94, assim, informa que o autor já iniciou a colheita da soja nas áreas indicadas na CPR, tendo sido os grãos enviados para local diverso do que foi contratado, ou seja, foram acondicionados para os armazéns 02 irmãos, localizado na cidade de Panamá/GO e Gaia Armazéns Gerais, situado em Goiatuba/GO, em nome de Diego Martins de Oliviera e Graziela Silva.

Assim, requer que seja deferido o pedido de tutela de urgência para que o autor abstenha-se de comercializar os grãos de soja provenientes de colheita nas áreas indicas na CPR Nº GIRA - GS - 071/2022, que estejam em seu nome ou em nome de terceiros, permitindo à credora, inclusive imissão provisória da posse das lavouras, conforme autorizado na cláusula 9.1.1 da CPR (evento 15).

O autor compareceu aos autos (evento 18) manifestando pelo indeferimento do pedido apresentado no evento 15.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, tem-se que os requisitos necessários para a tutela pretendida encontram-se indicados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.

Na análise para a tutela de urgência, os requisitos são examinados de forma mais superficial, desnecessária maior digressão sobre direito indicado pela parte autora à inicial, pois o que se verifica é a possibilidade do direito, o perigo de dano ou resultado útil do processo e a irreversibilidade da medida.

Quanto a probabilidade do direito, tenho que foi celebrado um contrato entre as partes e que o autor, comprometeu-se a entregar a quantidade de 3.203.640

kg de soja, em grãos, a granel, da safra 2022/2023, equivalentes a 53.394 sacas de 60 kg cada, com garantia de penhor agrícola.

No que se refere ao perigo de dano, tem-se que já houve a colheita de 30,6% (trinta vírgula seis por cento) das áreas plantadas, com previsão de colheita entre os dias 22 e 25 de abril de 2023, consoante ressai do laudo pericial acostado no evento 17, certamente irá lhe causar prejuízos irreparáveis ao credor.

Como a tutela de urgência se refere a entrega de grãos, tenho que não há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, mormente eis que com a venda dos grãos e depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, ambas as partes ficarão resguardadas, considerando, o inverso a possibilidade de frustrar o risco útil do presente feito, ante a notícia de falta de transparência do recuperando em relação aos grãos colhidos e armazenados, em tese, em nome de terceiros, com a finalidade de se esquivar do compromisso de recuperação judicial e pagamento dos credores.

Tal pedido merece prosperar, em parte.

O crédito em questão possui garantia fiduciária, e nesta condição está excluído dos efeitos da Recuperação.

A propósito, confira-se o artigo 11, da Lei nº 8929/94:

"Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de gualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto."

Neste contexto, os efeitos da presente decisão que concede a Recuperação não retroagem com intuito de alcançar e desconstituir atos jurídicos perfeitos praticados pelas partes ao contratar a CPR Nº GIRA - GS - 071/2022. Ressalto, entretanto, que não se trata de análise definitiva de crédito no pedido de recuperação judicial, o qual deverá obedecer rito próprio.

Ademais, consoante se observa da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 955 do CPC, este Juízo possui competência para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ficando os bens arrestados à nossa disposição para decidir sobre a liberação ou outra medida cabível (evento 24).

Assim, diante da peculiaridade do caso concreto, bem como, considerando a fungibilidade dos grãos em discussão, defiro, em parte, o pedido formulado no evento 15, para manter a constrição dos grãos já arrestados, os quais deverão ser avaliados e vendidos, mediante autorização deste Juízo e depositada a quantia apurada em conta judicial vinculada a estes autos, até a análise de eventual pedido de habilitação de crédito, por parte do credor.

De outra banda, fica o recuperando proibido, até decisão judicial em contrário, a negociar ou vender os grãos que ainda não foram colhidos e arrestados, os quais deverão permanecer em armazém até que sobrevenha decisão autorizando a venda, sob pena de responder pelo crime de desobediência, crime falimentar e CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para, tão somente, fixar como início da produção dos efeitos a decisão proferida no evento 08 e suspender as demais ordens de arresto emitidas por outros Juízos até eventual nova deliberação nos presentes autos.

Oficie-se à GAIA, requisitando, em 48 horas, informações exatas de quantidade todos os grãos entregues pelo recuperando no referido armazém, inclusive em relação à indicação realizada nos autos de que estejam registrados em nome de terceiros, SOB PENA DE RESPONDER PELO CRIME DESOBEDIÊNCIA. Ressalto, por oportuno, que o referido armazém está IMPEDIDO de efetuar a venda de QUALQUER grão entregue pelo recuperando, sem autorização deste Juízo.

Por outro lado, determino, antes de gualquer procedimento, a avaliação dos grãos já arrestados pelo perito ADRIANO LÚCIO FERREIRA DE ALMEIDA, que deverá ser intimado pelo e-mail adrianobrad@yahoo.com.br - telefone (62) 99647-6581 (62) 9917-98329, para, no prazo de 48 horas indicar os honorários, os quais ficarão a cargo da postulante GIRA - GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A.

Deverá a serventia certificar nos autos o envio e recebimento do e-mail, inclusive mediante ligação ao número acima indicado, acompanhando o prazo fielmente.

Após, ouçam-se os litigantes, em 24 horas, o qual deverá comprovar o recolhimento em conta judicial dos honorários do perito.

Fixo o prazo de máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de avaliação, sobre o qual deverão as partes manifestar em 24 horas.

Após, conclusos para decisão sobre a venda dos grãos.

Em relação aos pedidos formulados no evento 39, em primeiro lugar, ouça-se o recuperando em 15 dias, em seguida o Ministério Público.

Cumpram.

Buriti Alegre, data da assinatura eletrônica.

JÉSSICA LOURENÇO DE SÁ SANTOS Juíza de Direito Substituta